



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.010 - SC (2015/0323651-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GILDO PEREIRA
ADVOGADOS : MARCELO VOLLES
PEDRO ROBERTO DONEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : LIZIANE BORGES MUSSELI E OUTRO(S)
PAULO MARCONDES BRINCAS
RENATO MARCONDES BRINCAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DOBRA ACIONÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PEDIDO E DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que *não cabe, na fase de cumprimento de sentença, determinar a inclusão da verba denominada "dobra acionária" se ela não foi objeto de pedido nem de condenação expressa na fase de conhecimento, sob pena de violação da coisa julgada* (AgRg nos EDcl no AREsp 467.124/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 29/3/2016)

2. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.010 - SC (2015/0323651-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GILDO PEREIRA
ADVOGADOS : PEDRO ROBERTO DONEL E OUTRO(S)
MARCELO VOLLES
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS
RENATO MARCONDES BRINCAS
LIZIANE BORGES MUSSELI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

Trata-se de agravo regimental interposto por GILDO PEREIRA contra decisão monocrática de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial manifestado por OI S.A. assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO À DOBRA ACIONÁRIA E SEUS RESPECTIVOS CONSECTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DO PEDIDO NA FASE DE CONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO (e-STJ, fl. 239).

Nas razões do regimental (e-STJ, fls. 244/246), GILDO alega, em síntese, que como já teve assegurado o direito à diferença de ações da TELESC, por óbvio que o efeito dessa complementação alcança a chamada dobra acionária.

Pleiteia, assim, que a decisão monocrática seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 248).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.010 - SC (2015/0323651-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GILDO PEREIRA
ADVOGADOS : PEDRO ROBERTO DONEL E OUTRO(S)
MARCELO VOLLES
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS
RENATO MARCONDES BRINCAS
LIZIANE BORGES MUSSELI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DOBRA ACIONÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PEDIDO E DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que *não cabe, na fase de cumprimento de sentença, determinar a inclusão da verba denominada "dobra acionária" se ela não foi objeto de pedido nem de condenação expressa na fase de conhecimento, sob pena de violação da coisa julgada* (AgRg nos EDcl no AREsp 467.124/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 29/3/2016)

2. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.010 - SC (2015/0323651-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GILDO PEREIRA
ADVOGADOS : PEDRO ROBERTO DONEL E OUTRO(S)
MARCELO VOLLES
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS
RENATO MARCONDES BRINCAS
LIZIANE BORGES MUSSELI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

Cuida-se de ação de adimplemento contratual ajuizada por GILDO PEREIRA contra OI S.A., objetivando o recebimento de complementação de ações decorrente de contrato de participação financeira firmado com a TELESC.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente e condenou a OI ao pagamento de indenização no valor correspondente ao número de ações que deveria ter sido subscrito na data da integralização do capital.

Na fase de cumprimento de sentença, GILDO interpôs agravo de instrumento contra a decisão que determinou a exclusão dos valores constantes dos cálculos apresentados a título de dobra acionária.

O recurso foi parcialmente provido pela Corte de origem para autorizar a inclusão a inclusão no *quantum* executado de 780 (setecentos e oitenta) ações de telefonia móvel e seus respectivos consectários, quais sejam, dividendos, bonificações e juros sobre o capital próprio, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIA QUE EXPURGA DO QUANTUM EXECUTADO A PARCELA ATINENTE ÀS AÇÕES DA TELEFONIA CELULAR E DETERMINA O REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS PELO CONSUMIDOR. INSURGÊNCIA DO AUTOR. AÇÕES DE TELEFONIA CELULAR E SEUS RESPECTIVOS PROVENTOS. ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO COLEGIADO, EM FACE DO NOVO ENTENDIMENTO ACERCA DO TEMA NA CORTE DA CIDADANIA, NO SENTIDO DE QUE A DOBRA ACIONÁRIA É DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DO DIREITO À SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES DA TELEFONIA FIXA. CONSECTÁRIOS DA DOBRA ACIONÁRIA (DIVIDENDOS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BONIFICAÇÕES E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO) QUE SÃO IGUALMENTE DEVIDOS, SEGUINDO O MESMO RACIOCÍNIO PARA FINS DE CÁLCULO. CONSIDERAÇÃO COMO DECORRÊNCIA DA CONDENAÇÃO SOMENTE DA QUANTIDADE QUE ENCONTRA CORRESPONDÊNCIA COM O NÚMERO DE AÇÕES DE TELEFONIA FIXA. DECISUM MODIFICADO NESSA PORÇÃO.

AVENTADA ADIÇÃO DOS JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO DERIVADO DAS AÇÕES DE TELEFONIA FIXA. INVIABILIDADE DE ENFOQUE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL PATENTEADA. COMANDO VERGASTADO QUE NÃO ANALISA O TEMA. CARÊNCIA DO TRINÔMIO ADEQUAÇÃO-NECESSIDADE-UTILIDADE NO MANEJO DO INCONFORMISMO.

REBELDIA PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA (e-STJ, fl. 136).

Os embargos de declaração opostos pela OI foram rejeitados (e-STJ, fls. 198/202).

Nas razões do recurso especial, OI alegou, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 467, 469, 471, 473, 474 e 475-G, todos do CPC/73, sustentando, em síntese, violação à coisa julgada, uma vez que não pode ser incluído na fase de execução de sentença os valores referentes à dobra acionária, que não foram objeto de condenação no título executivo judicial.

Em decisão monocrática de minha lavra dei provimento ao recurso especial para afastar a parcela referente à dobra acionária e seus respectivos consectários dos cálculos exequendos.

A irresignação não merece prosperar.

O Juízo das execuções concluiu que *os valores pleiteados em relação à dobre acionária não podem ser incluídos na presente execução por flagrante ausência de previsão no título executivo* (e-STJ, fl. 83).

O acórdão impugnado determinou a inclusão do valor nos cálculos exequendos, *uma vez que o direito à dobra acionária espelha-se, reflexamente, do reconhecimento das ações da telefonia fixa* (e-STJ, fl. 141).

Com base na sentença proferida na ação de complementação de ações ajuizada por GILDO (e-STJ, fl. 33/41) e no acórdão prolatado respectivo recurso de apelação (e-STJ, 42/56), verifico que não há referência a pedido relativo à denominada dobra acionária.

Assim, é incontroverso que o direito à dobra acionária não foi discutido na fase de conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que *não cabe, na fase de cumprimento de sentença, determinar a inclusão da verba denominada "dobra acionária" se ela não foi objeto de pedido nem de condenação expressa na fase de conhecimento, sob pena de violação da coisa julgada* (AgRg nos EDcl no AREsp 467.124/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 29/3/2016)

No mesmo sentido, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO CUJOS FUNDAMENTOS NÃO FORAM ATACADOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).

[...]

4. Não havendo condenação à complementação de ações referentes à telefonia celular - dobra acionária -, é inviável incluir tal parcela no cálculo da execução. Precedentes (Súmula 83 do STJ).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 732.634/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 7/3/2016 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DOBRA ACIONÁRIA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INCLUSÃO NO CÁLCULO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o valor correspondente à dobra acionária só pode ser incluído na execução se houver condenação específica em ação de conhecimento.

2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.373.438/RS, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, decidiu pelo descabimento da inclusão dos juros sobre capital próprio no cumprimento de sentença - sem expressa previsão no título executivo -, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. No caso concreto, devem ser afastadas as referidas parcelas, pois inexistiu condenação expressa ao seu pagamento no título exequendo.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.560.068/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 26/11/2015 - sem destaque no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO QUE NÃO CONTEMPLA AS AÇÕES DA "DOBRA ACIONÁRIA". INCLUSÃO NOS CÁLCULOS APRESENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência do STJ entende que para haver o direito à complementação acionária da telefonia móvel - dobra acionária - é necessário que o pedido seja expresso e analisado em ação de conhecimento. Nesse sentido, a sentença transitada em julgado reconhecendo a complementação acionária da telefonia fixa não enseja, logicamente, a complementação da dobra acionária, ainda que a parte faça jus.

[...]

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.404.861/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 18/6/2014 - sem destaque no original)

Por fim, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nestas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0323651-0

AgRg no
REsp 1.576.010 / SC

Números Origem: 00598164520158240000 038090111033 111033220098240038 20150125968
20150125968000100 20150125968000200 38090111033

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS
RENATO MARCONDES BRINCAS
LIZIANE BORGES MUSSELI E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILDO PEREIRA
ADVOGADOS : PEDRO ROBERTO DONEL E OUTRO(S)
MARCELO VOLLES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILDO PEREIRA
ADVOGADOS : PEDRO ROBERTO DONEL E OUTRO(S)
MARCELO VOLLES
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS
RENATO MARCONDES BRINCAS
LIZIANE BORGES MUSSELI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.